



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005485-52.2010.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Antônio Francelino de Lima

ADVOGADO: Francisco de Assis Feitosa

APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Delosmar Domingos de Mendonça

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS/ADICIONAIS – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PEDIDO DE DESCONGELAMENTO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO – IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO CÍVEL – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/03 – MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS DO APELANTE EM SEU VALOR NOMINAL, COM EXCEÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, CUJO CONGELAMENTO FOI SOMENTE DA FORMA DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/03 – CONGELAMENTO, PELO VALOR NOMINAL, TAMBÉM DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO – AUSÊNCIA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL CONFIRMADA – PRECEDENTES DESTA CORTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO.**

- Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei Complementar Estadual nº 50, em seu art. 2º, parágrafo único, manteve o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos no mês de março de 2003, excetuando o adicional por tempo de serviço, eis que congelada apenas sua forma de pagamento.

- Com o advento do novo Estatuto dos Servidores Estaduais, a Lei Complementar Estadual nº 58/03, a situação do adicional por tempo de serviço também foi alterada, deixando claro que todos os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores serão pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível, interposta por Antônio Francelino de Lima contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que julgou improcedentes os pedidos constantes da ação revisional de proventos e adicionais por ele ajuizada em face do Estado da Paraíba.

Alega o recorrente que os adicionais de periculosidade e de insalubridade que auferir devem ser pagos nos termos da Lei Complementar Estadual nº 39/85, em razão do direito adquirido, até março de 2003, quando da edição da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Assevera que, com relação ao adicional ao adicional por tempo de serviço, a Lei Complementar nº 50/2003 destaca, expressamente, que o congelamento nela estabelecido é da sua forma de pagamento, e não do seu valor nominal.

Afirma que a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 não revogou a Lei Complementar Estadual nº 50/2003, pois trata, em seu art. 191, apenas da incorporação de gratificações àqueles que detêm cargos comissionados, não tendo qualquer relação com as verbas tratadas nesta última norma. Por fim, fala que sua tese recursal se amolda a precedentes do STF e desta Corte e pugna pelo provimento do apelo.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou as contrarrazões.

Nesta instância, o *Parquet* Estadual opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

Ao ajuizar a presente demanda, o autor/apelante requereu o descongelamento dos adicionais por tempo de serviço, de periculosidade e de insalubridade e das demais vantagens de ordem pessoal, alegando, para tanto, que detém direito adquirido de auferir tais verbas nos mesmos moldes estabelecidos na legislação do tempo que foram concedidas.

Na sentença, o Magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a Lei Complementar Estadual, nº 58/03 determinou que todos os adicionais e gratificações percebidos pelo servidor seriam pagos em seu valor nominal, acrescentando que essa conduta não ocasionou redução salarial.

Em primeiro lugar, resta destacar que, antes do diploma legal supracitado, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 50/03, que, em seu art. 2º, parágrafo único, manteve o valor nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos no mês de março de 2003, excetuando o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permaneceria idêntica à praticada no mês de março de 2003.

De acordo com esse dispositivo, os pedidos referentes aos adicionais de periculosidade, de insalubridade e outras vantagens já caem por terra, pois, nos termos do *decisum* objurgado, a manutenção do seu valor nominal não acarretou qualquer perda salarial, devendo ser aplicado, no caso, o remansoso entendimento de que o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico.

Já com relação ao adicional por tempo de serviço, observa-se que o regramento congelou somente sua forma de pagamento efetivada no mês de março de 2003. Isto quer dizer que somente o percentual fixado na legislação anterior, pago no citado período, estaria mantido, o que possibilitaria um aumento na vantagem acaso os vencimentos do servidor sofressem reajuste.

Todavia, com o advento de novo Estatuto dos Servidores Estaduais, a Lei Complementar Estadual nº 58/03, essa situação foi alterada, deixando claro que todos **“os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”** (Art. 191, §2º, da LC Estadual nº 58/03).

Essa regra prescreveu, expressamente, que todos os acréscimos pecuniários incorporados ao vencimento dos servidores, incluindo aí o adicional por tempo de serviço, serão pagos por seu valor nominal, alterando e revogando a regra da norma anterior (Lei Complementar Estadual nº 50/03), nos termos do seu art. 196¹.

Assim, constata-se, também, a alteração no regime jurídico do apelante, consistente no congelamento do valor, e não mais do percentual, do adicional por tempo de serviço, prevendo unicamente a garantia de reajuste nos termos do art. 37, X², da Constituição Federal, que não foi requerida

1 Art. 196. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e todas as demais disposições em contrário.

2 Art. 37. *Omissis*. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em

nestes autos, e, portanto, não é passível de apreciação. Aliás, o STJ, analisando caso oriundo deste Estado, assim se pronunciou:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍTICA DE SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. Os servidores inativos têm tão somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa à direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese em comento, com a edição da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que modificou o acréscimo automático dos anuênios, congelando-os em valor nominal e garantindo-lhes a atualização nos moldes do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, fato que não representou decesso remuneratório. Nesse contexto, não restou demonstrada a certeza e a liquidez do direito vindicado, de forma que, não obstante os argumentos lançados na peça recursal, escoreito encontra-se o acórdão recorrido. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ – RMS 33346/PB, j. 19.05.2011, Dje 31.05.2011)

A jurisprudência dominante mais recente deste Tribunal também trilha nesse norte, vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTABILIDADE SALARIAL RESPEITADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. PONTOS JÁ ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. - O art. 191, § 2º, da Lei Complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência,

cada caso, assegurada a **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. - É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada. (TJPB - Acórdão do processo nº 01262914820128152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 14-08-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO. ART. 2º DA LC 50/2003 C/C ART. 191, §2º, DA LC 58/2003. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DESPROVIMENTO DO APELO. – Segundo o art. 2º da LCE nº 50/2003, todos os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual passaram a perceber os adicionais e gratificações pelo valor nominal referente ao mês de março de 2003. – O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. – Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. (TJPB - Acórdão do processo nº 00852778420128152001 - Órgão (1ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 12-08-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC POR INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. CONFIGURAÇÃO DOS POSTULADOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA AD QUEM . SERVIDOR PÚBLICO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A extensão dos elementos componentes da expressão numérica que representa o adicional por tempo de serviço já percebido pelo servidor não caracteriza matéria passível de prescrição de fundo de direito. - Ainda que a sentença tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, encontrando-se

"madura" a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, prestigiando os postulados da economia e celeridade processual, e por interpretação ampliativa do § 3º do art. 515, Código de Processo Civil. - A Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03. - Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. (TJPB - Acórdão do processo nº 00828250420128152001 - Órgão (3ª Câmara Especializada Cível) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 07-08-2014)

É importante ainda salientar, por oportuno, que o precedente desta Corte favorável à tese apelante é do ano de 2007, tendo esse entendimento já sido superado, conforme pode se observar dos julgados supracitados.

Por fim, ressalto que, embora se afirme na exordial que o congelamento das verbas ocorreu em outubro de 2002, ou seja, antes da Lei Complementar nº 50/2003, não há nos autos qualquer prova nesse sentido, devendo ser mencionado que o Juiz de primeiro grau oportunizou a dilação probatória às partes (fl. 21), permanecendo o apelante inerte (fl. 22), embora lhe competisse demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC).

Com essas considerações e, de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença guerreada.**

P.I.

João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

**Des. José Aurélio da Cruz
Relator**